



Número: **0003506-72.2018.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1ªTPCRC)**

Última distribuição : **09/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.200,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIBANCO SEGUROS S.A. (AGRAVANTE)		ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)	
GENI ALVES DA SILVA (AGRAVADO)		PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51672 32	06/11/2018 09:37	Acórdão	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

Processo nº **0003506-72.2018.8.17.9000**

AGRAVANTE: UNIBANCO SEGUROS S.A.

AGRAVADO: GENI ALVES DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:
HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Relatório:

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0003506-72.2018.8.17.9000

AGRAVANTE: *UNIBANCO SEGUROS S.A.*

AGRAVADA: *GENI ALVES DA SILVA*



RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

RELATÓRIO

Recurso: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, na fase de cumprimento de sentença, promovida pela parte Agravada.

Decisão vergastada: o juiz da causa considerou preclusa a objeção quanto aos valores apresentados como devidos em planilha de cálculo.

Fundamentos do Recurso: Aduz o Agravante que a manutenção do decisum lhe causará prejuízos financeiros, uma vez que ocorreu dupla correção monetária, sendo matéria de ordem pública não sujeita ao instituto da preclusão.

Defende a remessa dos autos à contadoria, para que os cálculos sejam refeitos até a data do depósito realizado pelo Agravante e, caso haja saldo remanescente, que seja atualizado com juros e correção daquela data em diante.

Decisão interlocutória desta Relatoria que indeferiu o pedido de efeito suspensivo Id n.º4673421 .

Contrarrazões (ID n.º4924831): Pugna o demandante pela manutenção da decisão agravada.

É o Relatório. Inclua-se em pauta.



Caruaru, de de 2018.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

Voto vencedor:

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0003506-72.2018.8.17.9000

AGRAVANTE: *UNIBANCO SEGUROS S.A.*

AGRAVADA: *GENI ALVES DA SILVA*

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior



VOTO

Cinge-se o debate do presente recurso em analisar se andou bem o juiz *a quo* ao considerar preclusa a objeção quanto aos valores apresentados como devidos em planilha de cálculo.

Em sede liminar foi indeferido o pedido de efeito suspensivo nos seguintes termos:

Compulsando o caso dos autos, o fato é que não vislumbro segurança jurídica ao direito material pleiteado, suficientemente relevante ao acolhimento da medida provisória perseguida.

Isto porque, relativamente à probabilidade de provimento do recurso, verifica-se que **a impugnação aos cálculos foi apresentada quase dois anos após apresentação da planilha, deixando o Agravante de suscitar, oportunamente, os equívocos agora apontados como excesso de execução.**

Dessa forma, afastado o primeiro requisito, já possível o indeferimento liminar do pedido, já que a lei exige sua presença cumulativa. Sem falar que dano grave pode ser considerado inverso, encontrando-se a parte Agravada à espera do efetivo cumprimento judicial, não efetivado por desídia da parte Agravante.

Pelo exposto, rejeito o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Mantenho o entendimento acima esposado, por não identificar nos autos razões para modificação.

Ora, o executado foi regularmente intimado (fls. 132), no entanto, não levantou qualquer objeção aos critérios de cálculos apresentados.

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no sentido de que o erro de cálculo, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios de fixação de cálculo, como podemos ver nos julgados abaixo:



AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DISCUSSÃO RELATIVA AO CRITÉRIO DE CÁLCULO ADOTADO POR CONTADOR JUDICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO APROPRIADO. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA.** PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, o erro de cálculo, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios de fixação de cálculo. Precedentes.
2. No caso, como não houve concordância com os cálculos apresentados pelo credor, ora agravante, determinou-se fosse a conta realizada pelo contador judicial, procedimento acerca do qual teve ciência o ora agravante, permanecendo, porém, inerte. **No silêncio do credor e expressa concordância do devedor, o cálculo foi homologado. Assim, preclusa a matéria atinente à correção da mencionada conta, considerando-se que o erro apontado refere-se apenas ao "critério para a elaboração do cálculo, do qual teve o agravante a oportunidade de se insurgir, tendo porém com ele concordado, ainda que tacitamente"** (e-STJ, fl. 79). Incidência do disposto no enunciado n. 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 615.791/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO (PORQUANTO CONSIDERADA PRECLUSA A CONTROVÉRSIA INSTAURADA ACERCA DOS CÁLCULOS DO DÉBITO EXECUTADO) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.
2. Pretensão de correção dos cálculos do débito executado apresentados pelo contador judicial (inclusão da Taxa Selic). 2.1. **Consoante cediço nesta Corte, o erro de cálculo, passível de correção de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, "é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de fixação de cálculo"** (AgRg no REsp 989.910/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05.05.2011, DJe 10.05.2011). 2.2. Caso concreto. Em fase de cumprimento da sentença de procedência de ação de rescisão contratual, o contador judicial procedeu à atualização do valor referente à diferença apontada pela exequente. O referido cálculo foi homologado pelo juiz da execução, tendo sido interposto agravo de instrumento pela executada, pugnando pela aplicação da Taxa SELIC. O reclamo foi, então, desprovido.



Assim, sobressai a preclusão da matéria atinente à correção do aludido cálculo, revelando-se inviável o manejo de novo agravo de instrumento sobre o tema. Incidência da Súmula 83/STJ à espécie. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 473.706/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

Dessa forma segue os tribunais pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO - ALTERAÇÃO DO VALOR - TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS - CRITÉRIO DE CÁLCULO - CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - IMPOSSIBILIDADE.

- **Apenas os desacertos aritméticos, isto é, os equívocos na apuração do resultado de somas, subtrações, multiplicações e divisões, caracterizam erro de cálculo sanável a qualquer tempo.** - Os percentuais de juros, os fatores de atualização monetária e os respectivos termos iniciais e finais de incidência não integram a concepção de cálculos, pois são os parâmetros para a realização das operações matemáticas, denominados critérios de cálculos. - O direito de impugnar critério de cálculo, quando não exercido em tempo e modo adequados, é atingido pela preclusão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.96.138303-1/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado) , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 29/06/2018)

Portanto, preclusa encontra-se a matéria impugnada, como bem entendeu o magistrado *a quo*.

Face ao exposto, **nego provimento ao presente Agravo de Instrumento**, mantendo-se a decisão agravada.

Caruaru, de de 2018.



Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1ªTPCRC)

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº **0003506-72.2018.8.17.9000**

AGRAVANTE: UNIBANCO SEGUROS S.A.



AGRAVADO: GENI ALVES DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIDEROU PRECLUSA OBJEÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS – DISCUSSÃO RELATIVA AO CRITÉRIO DE CÁLCULO ADOPTADO POR CONTADOR JUDICIAL - INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO APROPRIADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O erro de cálculo, passível de correção de ofício pelo magistrado a qualquer tempo, "é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de fixação de cálculo" - Precedentes do STJ.

2. Matéria preclusa. Decisão mantida.

3. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos deste recurso, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma, à unanimidade de votos, em **NEGAR provimento ao recurso**, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Caruaru, de de 2018.

Des. Humberto Vasconcelos Junior

Relator

Proclamação da decisão:



"A unanimidade de votos, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria".

Magistrados:

EVIO MARQUES DA SILVA

HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

JOSE VIANA ULISSES FILHO

MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO

CARUARU, 6 de novembro de 2018

Magistrado

